

PROCESSO: 046.2020

RECORRENTE: AMÉRICA FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: 3ª CD

AUDITORA RELATORA: DRA. ARLETE MESQUITA

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFUSÃO. CLUBE VISITANTE. ART. 213, I, § 1º, CBJD. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em síntese, trata-se de denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva em face de River Atlético Clube e América Futebol Clube.

Conforme relatório disciplinar, aos 5 (cinco) minutos do segundo tempo houve uma paralisação do jogo, torcedores do River teriam soltado fogos em direção aos torcedores do América, ainda, teriam brigado no setor das cadeiras, com invasão do campo e de vestiário, com confusão, tumulto e intervenção policial. O Delegado da partida, por sua vez, confirmou o episódio dos fogos, tendo recebido a informação de que um torcedor do River, clube mandante, e quem teria disparado o foguete em direção à torcida visitante, e acresceu que o tumulto teria sido provocado por membros das torcidas organizadas de ambos os clubes, encerra afirmando que a situação teria sido controlada após a prisão dos agressores.

A procuradoria, por sua vez, apontou que o episódio foi amplamente noticiado, mencionou a exposição de menores ao ocorrido, os colocando em situação de perigo e, assim, pela reciprocidade na conduta, conforme § 2º do art. 213, CBJD, denunciou os dois clubes. Esclareceu que o River foi denunciado pelos itens I, II e III, do art. 213, CBJD, e a equipe do América, pelos itens I e II, do mesmo artigo. Encerram pelo recebimento com pedido liminar de interdição da praça desportiva, e procedência da denúncia, com aplicação de pena de perda do mando de campo a ser realizada com portões fechados.

Conclusos os autos com o Ilustre Presidente do E. STJD, foi deferida a liminar pleiteada.

Em julgamento pela 3ª CD, restou decidido:

“Por unanimidade de votos, multar em R\$ 20.000,00 mais a perda de mando de campo por 02 partidas, o River Atlético Clube, por infração aos Arts. 213 incisos I, e III § 1º n/f do Art. 184, ambos do CBJD; **multar em R\$ 8.000,00 mais a perda de mando de campo por 01 partida, com portões fechados, o América FC, por infração ao Art. 213 incisos I § 1º do CBJD**”. (sem grifos no original)

Manifestação do River e Federação do Piauí deram conta de que, diante do ocorrido, entenderam de forma preliminar pela interdição do Estádio, até a apresentação de novos laudos e juntaram os até então vigentes.

Ato contínuo, América Futebol Clube apresentou Recurso Voluntário. Alegou “*reprimenda exagerada*”, tendo em vista que a narrativa do árbitro da súmula e os problemas ocorridos foram provocados e iniciados pela torcida do River. Sustentou que houve atuação imediata da polícia para conter a confusão, e que ela foi motivada pela derrota da equipe mandante, com a conseqüente reação violenta de alguns de seus torcedores. Que o América, na condição de visitante, nada pode e nem poderia fazer, por atos praticados por sua pequena torcida ali presente, não lhe recaindo a responsabilidade de solicitar o policiamento. Assim, pugnam pela absolvição, alternativamente, que seja minorada a multa e excluída a perda de mando de campo, ou alternativamente, que seja aplicada no lugar da perda, a interdição das áreas destinadas a todas as torcidas organizadas da recorrente.

Admitida a intervenção da Federação do Piauí pelo Presidente do STJD, que na mesma oportunidade apontou que os laudos juntados aos autos demonstram a necessidade de que se mantenha interditado o indigitado Estádio, para realização de Eventos de Futebol. Que do laudo de segurança do “Estádio Albertão”, se extrai que não possuem plano de segurança e que não foram apresentados os 3 últimos, o que é reconhecidamente mandatário. Mantida assim, a interdição.

Decido.

É incontroversa, a meu ver, a responsabilidade dos clubes pela conduta de suas torcidas. *In casu*, o nobre auditor relator que antecedeu ao presente, destacou:

“Já o AMÉRICA também teve responsabilidade, conforme atesta a súmula da partida nas fls. 22, mas é importante destacar que todas as brigas decorrem de uma péssima divisão das torcidas dentro do Estádio, o que não é da responsabilidade do Clube Visitante, mas sim do Mandante. Diante disso, mas diante da participação ativa da torcida do AMÉRICA nas brigas verificadas, condeno nas penas do inciso I do artigo 213 do CBJD, em multa que arbitro de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como perda do mando de campo a ser realizada com portões fechados em uma partida. Afasto, porém, a condenação nas penas do inciso II do artigo 213 do CBJD, pois como atesta a Súmula da partida, os torcedores invadiram o campo para buscar segurança, o que no meu

entendimento equivale ao postulado da inexigibilidade de conduta diversa.”

Da tipificação, observa-se:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I - desordens em sua praça de desporto; (AC). (...) § 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

Ora, dos relatos é incontroverso de que a torcida organizada do América teve participação no episódio, e independentemente da torcida do River ter iniciado, o clube em questão foi, também, protagonista do agressivo e lamentável ocorrido. Quanto à tentativa de redirecionar toda a responsabilidade ao River, entendo, não é pertinente, ainda mais quando o clube já foi punido e, ao não recorrer da decisão da 3ª CD, a aceitou.

Por tais motivos, conheço do recurso, mas nego provimento, mantendo-se a reprimenda imposta pela violação ao art. 213, I, § 1º, CBJD, qual seja, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais a perda do mando de campo. É como voto.

Goiânia/GO, 28 de maio de 2020.

Arlete Mesquita – Auditora Relatora